



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1004673-52.2017.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR(A):ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1004673-52.2017.4.01.3300Processo de origem:
100467352.2017.4.01.3300 RELATÓRIO EXM. SR. JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER
(RELATOR)**

CONVOCADO: Cuida-se de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, nos autos do mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato atribuído ao **Gerente da Caixa Econômica Federal**, objetivando provimento jurisdicional para liberação dos valores vinculados à conta de FGTS para o tratamento de saúde de sua esposa e dependente, **denegou a segurança** buscada, ao fundamento de que não foram demonstrados os requisitos para liberação do saldo de FGTS. Em suas razões recursais, o impetrante defende, em resumo, que busca a tutela do direito à saúde de sua esposa e dependente que é portadora de uma doença grave e rara conhecida como síndrome de Behçet. Alega que apesar ser médico e receber um salário relativamente alto, não vem conseguindo custear o tratamento da doença que acomete sua esposa, que é de alto custo. Afirma que, de acordo com entendimento jurisprudencial sedimentado, a Lei nº 8.036/90 não traz um rol taxativo acerca do saque das contas do FGTS. Ressalta que um dos propósitos do FGTS é o amparo ao direito à saúde. Pede, assim, o provimento do recurso e a reforma total da sentença. Sem a apresentação de contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. Este é o relatório.

VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1004673-52.2017.4.01.3300Processo de origem: 1004673-

52.2017.4.01.3300 VOTO EXM. SR. JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (RELATOR CONVOCADO): Como visto, a discussão instaurada nos autos trata da possibilidade de liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante, em razão da necessidade de custeio de tratamento de saúde de sua esposa, sendo que a segurança foi denegada, ao fundamento de que o impetrante possui capacidade financeira suficiente para atender aos gastos com o tratamento médico de sua esposa, sem causar prejuízo à sua estabilidade financeira. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que "a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal" (REsp 848.637/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 27/11/2006). Nesse sentido, outros julgados daquele Colendo Tribunal, *in verbis*: ADMINISTRATIVO – PIS – LEVANTAMENTO DO SALDO – TRATAMENTO DE MOLESTIA GRAVE NÃO ELENCA NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 – POSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS. 2 É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. 3 - Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 776.656/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 276 - Grifei) FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO – ACIDENTE DE TRABALHO – INCAPACIDADE DE TRABALHAR – IDADE AVANÇADA – TRATAMENTO DE SAÚDE – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da



norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.(REsp 670.723/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 322)No caso em apreço, o impetrante postulou o levantamento do saldo de sua conta de FGTS para custear os gastos decorrentes do tratamento de saúde de sua esposa, acometido por síndrome de Behçet, patologia devidamente comprovada nos autos por laudos e exames médicos.O art. 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevê alguns casos de problemas de saúde nos quais se possibilita a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores, observe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.(...)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIVXIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do

*regulamento; Desse modo, conforme se verifica da letra da lei, a utilização do saldo de FGTS é autorizada em hipóteses voltadas a atender às necessidades básicas de saúde do titular de conta vinculada e seus dependentes, a exemplo da SIDA/AIDS e da Neoplasia maligna e de estágio terminal, em razão de doença grave.Todavia, apesar da lei trazer prever expressamente que a liberação do FGTS somente pode ocorrer no caso destas enfermidades, a jurisprudência pátria entende que deve ser dada interpretação extensiva a tais dispositivos legais, tendo-se firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo.Sendo assim, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990.Ao contrário do que entendeu o magistrado sentenciante, a Lei 8.036/90 ao estabelecer as hipóteses de saque do FGTS para fins de tratamento de doenças graves não previu qualquer requisito relacionado à condição financeira do titular da conta. Assim, como bem ressaltou o douto Procurador Regional da República, em seu parecer, "ao dar a lei uma interpretação extensiva das hipóteses na previstas o intérprete não pode fixar condições novas para a movimentação, sob pena de legislar restritivamente onde a lei não restringiu."Vejam-se, dentre outros, alguns precedentes, deste Tribunal Federal, acerca da matéria, *in verbis*:FGTS. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.036/90, ART. 20. ROL NÃO EXAUSTIVO. ESPONDILITE ANCILOSANTE. PRECEDENTES DO STJ E TRF 1ª REGIÃO.*

SENTENÇA REFORMADA.1. A jurisprudência pátria assentou entendimento de que "a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal" (STJ, REsp 848.637/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 27/11/2006).2. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS para fins de custeio de tratamento de espondilite ancilosante, patologia devidamente comprovada nos autos por relatórios, laudos e exames médicos, bem como por prova pericial médica.3. Assinalou o perito oficial que o art. 151 da Lei 8.213/91 coloca a condição do periciado como uma das 15 patologias consideradas como "doença grave" para fins de benefícios.4. Apelação do autor a que se dá provimento para determinar a expedição de alvará judicial para fins de levantamento do saldo de seu FGTS. Honorários de advogado devidos pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).(AC

0072756-97.2014.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 20/02/2017 - Grifei)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LEI 8.036/90.I - A competência para apreciar questão relativa à concessão de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço é da Justiça Estadual, a teor do verbete n. 161 da Súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça ("É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"), entretanto, no momento em que é instaurado o conflito de interesses entre o Requerente e a Caixa Econômica Federal, afasta-se a aplicação da Súmula 161/STJ, em face do art. 109, I, CF, e se aplica o verbete n. 82, também da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS." II - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. III - "A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90)." (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010)IV - Correta a sentença de deferimento do pedido, considerado o caso presente, de Cefaléia frontal pulsátil com náuseas, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. V - Apelação da CEF a que se nega provimento.(AC

0000648-72.2014.4.01.9199 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA



à apelação para julgar procedente o pedido e determinar que à CEF adote os procedimentos necessários à liberação dos valores porventura existentes na conta vinculada ao FGTS do imetrante.Oficie-se, de logo, ao Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal no Estado da Bahia, para o cumprimento deste Acórdão Judicial, no prazo de cinco (05) dias, sob as penas da lei de regência.Este é meu voto.

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1004673-52.2017.4.01.3300Processo de origem:

**100467352.2017.4.01.3300 APELAÇÃO CÍVEL (198) 1004673-52.2017.4.01.3300RELATOR:
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEAPELANTE: [REDACTED] PELADO: CAIXA
ECONOMICA FEDERAL EMENTAADMINISTRATIVO.**

CONSTITUCIONAL. FGTS. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE DE DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.036/90, ART. 20. ROL NÃO EXAUSTIVO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA – A discussão instaurada nos autos trata da possibilidade de liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, em razão da necessidade de custeio de tratamento de saúde de sua esposa. O pedido foi julgado improcedente ao fundamento de que não foram demonstrados os requisitos para liberação do saldo fundiário do promovente.II – A despeito do entendimento adotado pelo juízo singular, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que "a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal" (REsp 848.637/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 27/11/2006).III – Na hipótese, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n.

8.036/1990.IV - Apelação provida. Sentença reformada.**ACÓRDÃO**Decide a Turma, à unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator.Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região. Em 29/04/2020. **Juiz Federal ILAN PRESSER**Relator Convocado

